



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.720249/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.968 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente INSTITUICAO RELIGIOSA PERFECT LIBERTY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da Área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas.

Constitui prova hábil para comprovação da área de preservação permanente a apresentação de laudo técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

Quanto a área de reserva legal, para ser essa excluída da tributação, deve estar a área averbada na matrícula do imóvel antes da data do fato gerador do ITR.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, por órgão competente federal ou estadual, para a propriedade particular.

ÁREAS DE FLORESTA NATIVA. ÁREA TRIBUTÁVEL. ISENÇÃO APÓS 2007. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.428/2006.

Na época do fato gerador, as áreas de “floresta nativa” somente poderiam ser excluídas da base de cálculo do imposto se fossem efetivamente caracterizadas como áreas de preservação permanente ou de reserva legal, nos termos dos artigos 2º e 16 do Código Florestal, o que não se verificou no presente caso.

Assim, a partir do ano de 2007, não integram a área tributável desde que observem o disposto no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea e, da Lei n.º 9.393, de 1996.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, produção de provas e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer 361,69 ha a título de área de preservação permanente. Vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares da Fonseca e Ricardo Chiavegatto de Lima, que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13884.720249/2008-44, em face do acórdão nº 04-23.320, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 04 de fevereiro de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra a interessada supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 07, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 733.514,86, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Jaguari PL”, com área de 1.407,9 ha, NIRF 3.206.190-0, localizado no município de Arujá/SP.

Constatou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que a declaração de ITR da interessada, Exercício 2004, incidiu em Malha Fiscal, nos parâmetros áreas não tributáveis e cálculo do valor da terra nua; após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a isenção das áreas declaradas como sendo preservação permanente e reserva legal, e também deixou de comprovar o VTN declarado, posto que, além do ADA apresentado o ser intempestivo, o laudo apresentado não foi elaborado conforme solicitado na intimação, deixando de apresentar o memorial descritivo e planta, contendo as coordenadas geográficas definidoras dos vértices do perímetro do imóvel, a carta planialtimétrica e a planta do uso do solo da propriedade; também não foi apresentado Certidão do Órgão público competente, comprovando a existência da área de preservação permanente; com relação a área de reserva legal, verificou-se a ausência da averbação na matrícula do imóvel; quanto ao valor da terra nua, a interessada deixou de entregar o laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II c ART, razão pela qual o VTN declarado foi contestado de acordo com o art. 14 da Lei nº 9.393/96, onde em casos de subavaliação do VTN utiliza o SIPT - Sistema de Preços de Terra da Receita Federal, que indicou como VTN/ha, para o Exercício de 2004, o valor de R\$ 2.630,85 para o município de localização do imóvel.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 25/09/2008, conforme il. 80, a interessada apresentou a impugnação de fls. 82 a 97, em 24/10/2008, alegando, em síntese, que:

- Foi protocolizada uma carta na unidade DRF/São José dos Campos - SP, requerendo a juntada dos ADAs referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005, sendo, portanto, apresentado o ADA no prazo arbitrado pela intimação da RFB;
- Mesmo que o ADA fosse intempestivo, não se justifica a glosa integral das áreas ambientais pela falta de um procedimento formal, visto que, além de terem sido apresentadas outras provas comprobatórias das áreas, as jurisprudências do Conselho de
- Contribuintes já possuem entendimento pacífico quanto a não necessidade do ADA;
- A invasão de posseiros na propriedade vem impedindo a realização de trabalhos de georreferenciamento e de delimitação do imóvel, prejudicando a regularização imobiliária e ambiental da propriedade, conforme demonstra o Parecer do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN e o Memorial Descritivo, apresentados a intimação;
- Conforme justificativa do Memorial Descritivo, o mesmo teve por objetivo fornecer subsídios e parâmetros técnico-ambientais para a manifestação do DEPRN através do Parecer Técnico Florestal, que foi favorável à preservação de reserva legal e a futura averbação na matrícula, não havendo questionamento quanto a não apresentação de laudo técnico comprobatório das áreas ambientais;

- O Parecer do DEPRN demonstrou a importância ecológica dos 1.149,85 ha declarados, considerados como de interesse ecológico, além de evidenciar que o imóvel está localizado em área de proteção de mananciais e no entorno de unidades de conservação, sendo esta protegida pela Lei Federal nº 9.985/01 e pelas Leis Estaduais nº 898/75, nº 1.172/76 e nº 9.866/97;
- Tendo em vista as constatações evidenciadas no Parecer do DEPRN e o disposto no art. 10, II da Lei nº 9.393/96, tanto as áreas de preservação permanente, reserva legal ou de interesse ecológico, assim consideradas por esse órgão estadual, não são tributáveis, corroborando tal entendimento a jurisprudência transcrita do Terceiro Conselho de Contribuintes;
- No preenchimento da DITR, deveria ter sido lançado como área de interesse ecológico a área de 1.145,85 ha declarada como de preservação permanente, contudo não cabe esse questionamento, uma vez que em matéria tributária não faz diferença enquadramento equivocado, tendo relevância somente no campo ambiental, sendo de mesma opinião as decisões do Conselho de Contribuintes;
- A glosa da área de reserva legal foi correta, pois se pretendia avaliar áreas potenciais para a identificação e posterior averbação da reserva legal, sendo que a totalidade dessa área considerada de interesse ecológico pelo DEPRN;
- I Para o cálculo do VTN devem ser considerados os 1.149,85 ha de área de interesse ecológico, excluindo-os integralmente de tributação, juntamente com as obrigações acessórias, o cálculo contempla aquela área 258,1 ha de área tributável, 15,8 ha de benfeitorias e o VTN/ha fixado pela RFB de RS 2.630,85;
- A condição adicional instituída pela redação original do § 3º, do art. 9º da IN SRF 256/02, apresentação de ADA no prazo de até seis meses contados a partir da data da declaração, constitui requisito inédito às Leis nº 9.393/96 e nº 6.938/81, assim, representa uma ofensa ao princípio da reserva legal, visto que as normas regulamentares expedidas devem complementar os textos legais e não inovarem a ordem jurídica, sendo de mesmo entendimento as decisões do Conselho de Contribuintes;
- Por último, requer cancelamento dos débitos discriminados na Notificação de Lançamento e sejam aceitos os valores apurados no DIAT/2004.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 99 a 203 e 207 a 271.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 323/340 e anexos (fls. 341/342), reiterando as alegações expostas em impugnação. Foram apresentados documentos junto ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Valor da Terra Nua.

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR/2004, deveria ser arbitrado, com base no valor apontado no SIPT, considerando-se a aptidão agrícola, consoante extrato do SIPT (fl 21).

O valor arbitrado de R\$ 2.630,85/ha corresponde ao único valor de VTN/ha, por aptidão agrícola (campos), para o exercício de 2004, dos imóveis rurais localizados no município de Igarassu-PE, com base nos valores fornecidos pelo município, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 9.393/1996.

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado, promovendo o arbitramento deste, com base no VTN por aptidão agrícola, fixado pelo município nos termos do SIPT/RFB, instituído em consonância com o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, autoridade autuante arbitrou novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR do exercício em questão em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/96, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

Para revisão do VTN arbitrado, a recorrente deveria apresentar laudo técnico com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que pudesse demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado do imóvel.

Ocorre que, para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deve atender aos requisitos essenciais estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua da totalidade do imóvel, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Contudo, não foi apresentado laudo técnico de avaliação, sendo tal documento imprescindível para demonstrar o valor fundiário da área total do imóvel, compatível com a distribuição das suas áreas e de acordo com as suas peculiaridades, de modo que a DRJ de origem entendeu por correto o lançamento, que desconsiderou o VTN declarado pela contribuinte.

Portanto, não tendo a contribuinte apresentado laudo de avaliação em anexo a sua impugnação, tampouco tendo feito em sede recursal, verifica-se que carece ela de razão em seus argumentos.

Por tais razões, entendo por manter o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado e não ter sido apresentado o documento hábil para revisá-lo.

Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

O contribuinte alega em recurso que não foram consideradas as áreas de reserva legal e de preservação permanente para fins de isenção tributária do ITR. Analisando os dados declarados no DIAT/2004, fls. 08 a 13, observa-se que a contribuinte informou área de preservação permanente de 1.149,8ha e de reserva legal de 56,7ha.

Quanto a área de reserva legal, o entendimento deste Conselho é que, nos termos da Súmula CARF n.º 122, a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). No caso dos autos, inexistente averbação na matrícula do imóvel, portanto, deve ser indeferido o pedido de acolhimento da área de reserva legal postulada em recurso voluntário.

Para fins de comprovação das áreas de preservação permanente, embora entenda por desnecessária apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

Saliento que, no presente caso, o Ato Declaratório Ambiental - ADA anexado à fl. 23 é intempestivo para o exercício de 2004, pois a data de protocolo é 17/01/2006. Cumpre salientar que o ADA de 2006 é válido apenas para este exercício, pois não é admitida a apresentação de ADA, de um ou mais exercícios anteriores, por não ser admitida a retroatividade desse documento. O ADA de um exercício não cobre, não substitui aqueles de exercícios anteriores.

Contudo, a contribuinte junta aos autos, em anexo a impugnação, laudo técnico realizado em 2003, realizado por engenheiro florestal, com ART recolhida à fls. 215, onde é apontado o tamanho da APP em 361,49ha (fl. 193), tamanho este também apontado em parecer técnico florestal à fl. 185, também do ano de 2003.

Diante disso, entendo que deve ser reconhecida 361,69ha como área de preservação permanente.

Área de interesse ecológico e cobertas por florestas nativas

A contribuinte alega que a área da propriedade encontra-se inserida dentro de área de interesse ecológico.

Ocorre que para a exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR é necessário que essas áreas sejam assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação pertinente (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 0.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, arts. 10, § 3º, e 15; IN SRF nº 256, de 2002, arts. 9º, § 3º, e 14).

Ainda, deveria a contribuinte apresentar laudo técnico que detalhe devidamente a distribuição e dimensão das áreas do imóvel que se enquadram nas isenções previstas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996.

O benefício de exclusão do ITR, não se estende genericamente a todas as áreas do imóvel, somente se aplicaria a áreas específicas da propriedade particular, o que vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental, com reconhecimento em ato específico do Poder Público competente.

Para o caso em questão, a contribuinte não apresentou ato do órgão competente federal ou estadual tampouco consta nos autos comprovação de que essas áreas atendam ao disposto na legislação específica que rege a matéria.

Portanto, não restou comprovada a área do imóvel que estaria inserida em área de interesse ecológico, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, para a proteção à flora, à fauna, às belezas naturais, bem como para garantir sua utilização a objetivos educacionais, recreativos e científicos.

As áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, não averbadas como reserva legal ou não enquadradas nas outras definições de áreas afastadas da tributação, somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei nº 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea "e" ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 1996. Portanto, não há justificativa para se reconhecer que as áreas ocupadas com vegetação primária da Mata Atlântica se enquadravam como área isenta de ITR, somente por essa condição, antes da alteração no artigo citado, lembrando-se que o exercício em questão é o de 2004.

Ônus da prova.

O ônus da prova é exclusivo do contribuinte, a quem caberia comprovar que as áreas alegadas efetivamente constituíam áreas isentas de ITR.

Cabe ao contribuinte provar de maneira inequívoca as suas alegações, não sendo bastante alegações e indícios de prova. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da prova recai sobre aquele que alega. Desse modo, devem ser mantidas as glosas não comprovadas.

Ocorre que não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373, I, do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99. Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”, devem ser mantidas as glosas de áreas ambientais não comprovadas. No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer 361,69 ha a título de área de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 8 do Acórdão n.º 2202-006.968 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.720249/2008-44